



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2020
<b>Local</b>	Virtual
<b>Título</b>	A estabilidade da decisão de saneamento sobre matérias de ordem pública no CPC/2015
<b>Autor</b>	BRUNO PORTELA DE ASSIS
<b>Orientador</b>	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

**Título do trabalho:** A estabilidade da decisão de saneamento sobre matérias de ordem pública no CPC/2015

**Autor:** Bruno Portela de Assis

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

**Resumo:** Prevista no art. 357 do CPC/2015, a decisão de saneamento e organização do processo tem por objeto a resolução de questões processuais pendentes, a delimitação de questões de fato e de direito relevantes, bem como a preparação da fase instrutória. Essa decisão pode versar sobre matérias de ordem pública, que são regidas por normas cogentes/imperativas e que independem de provocação das partes para serem analisadas pelo juízo (v.g., legitimidade, interesse de agir, pressupostos processuais). O § 1º do art. 357 prevê que, após o saneamento do feito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as partes podem pedir esclarecimentos e solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável. Na doutrina, a delimitação dessa estabilidade processual suscita controvérsias. Defende-se, de um lado, que as matérias de ordem pública podem ser reexaminadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo se já houver decisão anterior a seu respeito. Noutra senda, argumenta-se que, embora o exame de tais matérias possa ocorrer a qualquer momento, em se tratando de questão já apreciada pelo órgão julgador, opera sobre ela a preclusão. Esse cenário díspar também é verificado na jurisprudência. À vista disso, a pesquisa objetiva examinar qual o sentido e alcance da estabilidade processual prevista no § 1º do art. 357 do CPC/2015, especialmente quanto às matérias de ordem pública. Os métodos de pesquisa aplicados são o dialético e o dedutivo, além da coleta e análise de jurisprudência. Em sede de conclusão parcial, verifica-se que a estabilidade da decisão de saneamento, na doutrina e na jurisprudência, tem sido assimilada à preclusão processual, não havendo, até o momento, identificação de um fenômeno processual particularizado, apesar do surgimento dessa nova terminologia no CPC/2015. Nesse sentido, entende-se, por ora, que a estabilidade dessa decisão não é absoluta, comportando reexame a depender das circunstâncias do caso concreto.